

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO TÉCNICO QUALIFICADO ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/01/2026 11:28:35	Data da assinatura:	14/01/2026 11:28:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
14/01/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO TÉCNICO QUALIFICADO ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A UNIDADES PRODUTIVAS RURAIS FAMILIARES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica a unidades produtivas rurais familiares, no Estado do Ceará, sem a prévia realização de aviso técnico qualificado ao produtor rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se unidade produtiva rural familiar aquela explorada por agricultor familiar, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º O aviso prévio técnico qualificado deverá ser realizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e conter, de forma clara e acessível:

- I – a indicação precisa do motivo da suspensão do fornecimento;
- II – a identificação de eventual irregularidade técnica ou contratual;
- III – as orientações necessárias para a regularização da situação;
- IV – os canais de atendimento disponíveis para esclarecimentos e providências.

Art. 4º O aviso prévio de que trata esta Lei deverá ser realizado por meio que assegure a ciência inequívoca do produtor rural, inclusive por comunicação escrita, eletrônica ou outro meio idôneo.

Art. 5º A suspensão do fornecimento de energia elétrica realizada em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza prática abusiva, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às hipóteses de emergência, risco iminente à segurança das instalações ou necessidade técnica imediata, devidamente justificada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o pequeno produtor rural familiar contra a suspensão abrupta e desproporcional do fornecimento de energia elétrica, prática que acarreta graves prejuízos econômicos e sociais, especialmente nos municípios do interior do Estado do Ceará.

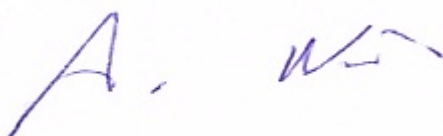
Para a agricultura familiar, a energia elétrica constitui insumo essencial à atividade produtiva. Dela dependem a irrigação, o funcionamento de bombas d'água, resfriadores de leite, sistemas de conservação de alimentos, pequenos equipamentos e maquinários indispensáveis à manutenção da produção e da renda familiar. A interrupção repentina do serviço, sem aviso técnico adequado, pode provocar perdas irreversíveis, comprometendo safras inteiras e colocando em risco a subsistência das famílias rurais.

A proposta não interfere no regime jurídico das concessões de serviço público de energia elétrica, tampouco invade a competência regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. O conteúdo da norma limita-se a estabelecer deveres mínimos de informação, transparência e boa-fé na relação entre concessionárias e consumidores rurais, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da função social dos serviços públicos.

O aviso prévio técnico qualificado assegura ao produtor rural o direito à informação clara e à oportunidade de regularização antes da interrupção do serviço, evitando prejuízos desnecessários e promovendo maior equilíbrio na relação contratual. Ao mesmo tempo, a proposição preserva a atuação regular das concessionárias, ao excepcionar situações de emergência, risco iminente ou necessidade técnica imediata.

Trata-se de iniciativa de forte alcance social e econômico, voltada à proteção da agricultura familiar, à promoção do desenvolvimento regional e à valorização do interior do Estado do Ceará. Ao garantir maior segurança jurídica e previsibilidade ao pequeno produtor rural, o Estado contribui para a permanência do homem e da mulher no campo e para o fortalecimento da economia local.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto na vida de milhares de famílias cearenses, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)